



5012

Folha n.º 02 do proc. Nº 5012 de 2019 (a) <i>[assinatura]</i>

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
12 / 11 / 2019
Eclerson Pio Mielo
ECLERSON PIO MIELO
Presidente

PROJETO DE LEI

"PROÍBE O EXERCÍCIO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, POR PESSOA CONDENADA COM TRÂNSITO EM JULGADO POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER."

Art. 1º Fica vedado o exercício de cargo, emprego ou função pública municipal, incluído autarquias e fundações, de pessoa condenada com trânsito em julgado por violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Maria da Penha, Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, os efeitos da condenação irão perdurar pelo período de cinco anos após a decisão definitiva.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um ato repulsivo que deve ser extirpado de sociedade sulsancaetanense e brasileira.

A partir de 2006, em cumprimento ao § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, foi editada a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, marco histórico para a cidadania das mulheres brasileiras.

Neste sentido, o que se pretende com o projeto de Lei em epígrafe, é reafirmar, na prática, o compromisso do município de São Caetano do Sul com a repressão da violência contra a mulher, estendendo à questões administrativas, como o exercício de cargo, emprego ou função pública, a repercussão da condenação com trânsito em julgado pela prática de violência contra as mulheres, razão pela qual solicitamos aos nossos pares a aprovação da matéria.

Plenário dos Autonomistas, 08 de novembro de 2019.

VEREADORES DE SÃO CAETANO DO SUL



MARCOS SERGIO G. FONTES



ECLERSON PIO MIELO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

06

PROC. Nº 5012/2019

**AUTORES: MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES E ECLERSON
PIO MIELO**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "PROÍBE O EXERCÍCIO DE
CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
DIRETA E INDIRETA, POR PESSOA CONDENADA COM
TRÂNSITO EM JULGADO POR VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER."**

**PARECER Nº 521, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-
2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria dos Vereadores Marcos Sergio Gonçalves Fontes e Eclerson Pio Mielo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade proibir o exercício de cargo, emprego ou função pública municipal direta e indireta, por pessoa condenada com trânsito em julgado por violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 5012/2019

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles “*é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado*” (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 01 de setembro de 2020.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 01.09.20